

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de água mineral em embalagens com volume mínimo de 500 ml com gás e sem gás, em embalagens de copo de 200ml sem gás e em galões de 20 litros sem gás, para uso da Prefeitura Municipal, da Secretaria Municipal de Educação, do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, da Secretaria Municipal de Saúde, Guarda Civil Municipal de Bebedouro, Departamento Municipal de Esportes e o Departamento Municipal de Habitação.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **GLOBAL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório, na qual declarou a recorrente inabilitada.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada inabilitada a empresa **GLOBAL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** no item 06 objeto da presente licitação, manifestou-se o representante presente da citada empresa sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **GLOBAL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET. Por outro lado, as demais empresas licitantes regularmente intimadas, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 57/2023** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 39/2023** e nas fundamentações apresentadas pela empresa recorrente, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida.

Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada, eis que em sua decisão indeferindo o recurso, o mesmo entendeu que após devida análise do presente caso, manteve sua decisão anteriormente proferida, pois conforme demonstrado nos autos do processo, o documento apresentado, ou seja, a Prova de regularidade, para com a Fazenda Estadual (abrangendo os Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa) apresentada, consta data de emissão do documento com numeração diferente da formatação do documento. Neste sentido, conforme devidamente comprovado foi realizada pesquisa junto a Secretaria da Fazenda para a devida verificação constatando que esta Certidão de nº 2301079188-08 se encontra com validade expirada. Desta forma, o documento foi considerado em desacordo com o exigido no edital, por caracterizar supostamente uma violação/alteração no mesmo, não sendo possível junto ao órgão emissor avaliar a sua veracidade.

Em que pese, a recorrente alegar e evocar para si, os efeitos previstos no item 6.4.1. do Edital, no qual assim descreve: *"Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de microempresas ou de empresas de pequeno porte que tenham formalizado solicitação para usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal*

123/06 alterado pelas Leis Complementares 147/14 e 155/16, será assegurado às mesmas empresas o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período - a critério único dessa Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação de eventuais certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas", tal medida não se aplica ao presente caso, pois o documento apresentado não foi considerado com restrição, mas sim, nulo para a presente licitação, eis que, o mesmo carecia de dúvidas quanto a sua veracidade, e ao realizar pesquisa junto a Secretaria da Fazenda para a devida verificação constatou que a Certidão de nº 2301079188-08 encontrava-se com validade expirada, ou seja, contrariando o descrito no documento, que estava com data dentro da validade, mas com numerações destoantes das demais.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto pela empresa **GLOBAL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 14.5.1** do **Edital nº 57/2023** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 24 de agosto de 2023.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL